

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.” (NR)

“Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

.....

§ 5º A critério do Poder Executivo da respectiva esfera de Governo, o prazo de vigência do PAOF poderá ser alterado para um período de quatro anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual, situação em que passará a ser denominado Plano Plurianual de Outorga Florestal.” (NR)

“Art. 13. ....

.....

§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

“Art. 16. ....

.....

§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais poderá ser

incluído no objeto da concessão.

.....  
§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento da respectiva esfera de Governo, tais como:

I - serviços ambientais;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, de pesquisa, de desenvolvimento e de bioprospecção, conforme a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III - restauração florestal e reflorestamento de áreas degradadas;

IV - atividades de manejo voltadas à conservação da vegetação nativa ou ao desmatamento evitado;

V - turismo e visitação na área outorgada; e

VI - produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)

“Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

.....” (NR)

“Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà, especialmente:

.....  
VIII - os prazos e os procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

.....  
X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica;

.....  
XVII - as condições de extinção do contrato de concessão; e

XVIII - as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento do poder concedente.

.....  
§ 3º Para fins do disposto no inciso X do **caput**, na hipótese de consórcio, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a aferição da capacidade técnica.” (NR)

“Art. 21. ....”

.....  
§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.” (NR).

“Art. 45. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração florestal ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração florestal ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

.....  
V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, das atividades de restauração florestal ou dos demais serviços e produtos previstos em contrato.

.....” (NR)

“Art. 46. Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar se houve o cumprimento do PMFS, da restauração florestal ou dos demais serviços e produtos conforme especificado em contrato, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

.....  
§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência e para a transição das obrigações do concessionário.” (NR)

“Art. 79-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e de forma subsidiária a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e em leis correlatas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 14-D. As concessões em unidades de conservação poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, decorrentes de:

I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou

IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º .....

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro;

.....” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou **Financial Technologies - Fintechs**, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.” (NR)

propicia: Art. 4º Fica reconhecido como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que

I - o incentivo às atividades de melhoria, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;

II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;

III - a identificação patrimonial e contábil; e

IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos.

Parágrafo único. O ativo ambiental de vegetação nativa a que se refere o **caput** pode decorrer de:

I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou

IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 5º As concessões em unidades de conservação, terras públicas e bens dos entes federativos poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar projetos de pagamento por serviços ambientais e créditos de carbono decorrentes de:

I - redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;

II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou

IV - outros benefícios ecossistêmicos.

Art. 6º O contrato de concessão florestal vigente na data da publicação desta Medida Provisória poderá ser alterado para se adequar às novas disposições previstas, desde que:

I - haja concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme

regulamento da respectiva esfera de Governo;

II - sejam preservadas as obrigações financeiras perante a União; e

III - sejam mantidas as obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.284, de 2006:

I - os incisos II e VI do § 1º do art. 16;

II - os § 1º a § 8º do art. 18;

III - o inciso IV **do caput** do art. 50; e

IV - o inciso III **do caput** do art. 53.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

MP-ALT LEI 11.284-2006 GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS (EMI 360 ME MAPA MMA)

Brasília, 11 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Brasil possui uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo. Na parte de conservação da biodiversidade essa legislação faz com que o país tenha uma das maiores áreas florestadas de todo o planeta, correspondendo a 58,5% de florestas nativas ou plantadas em relação ao território. Entretanto, o País precisa aproveitar esse enorme potencial de conservação da biodiversidade também para gerar créditos de carbono, uma vez que ele é signatário do acordo de Paris, onde se prevê a transação desses créditos, bem como para criar alternativas de desenvolvimento sustentável na região amazônica.
2. O mercado de carbono é um instrumento que pode contribuir enormemente para a obtenção das metas climáticas brasileiras e gerar divisas para o nosso país. Para isto, é necessário que a legislação ambiental incorpore cada vez mais o uso de instrumentos econômicos de conservação.
3. O País já possui previsão de mercado de carbono em sua legislação. A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, por exemplo, prevê a criação de um mercado brasileiro de redução de emissões, o MBRE. Recentemente também houve a publicação do Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022, que trata das diretrizes básicas para implementação do mercado carbono no País.
4. As concessões florestais hoje são possíveis, mas a lei em vigor precisa de aprimoramentos para possibilitar o uso da área concedida para potencializar o mercado de reduções de emissões de gases de efeitos estufa e medidas de captura de carbono na atmosfera. Há vários entraves regulatórios que reduzem o potencial das concessões florestais. Trata-se de um problema grave, que dificulta a proteção ambiental além de desperdiçar valiosos recursos e não aproveitar o potencial de contribuição do Brasil para mitigar as mudanças climáticas.
5. O objetivo da proposta de Medida Provisória é eliminar os entraves normativos para potencializar o instituto da concessão florestal. O público alvo são todos os atores envolvidos no processo, sobretudo eventuais concessionários, interessados na gestão de florestas públicas, como os órgãos governamentais envolvidos.
6. Assim, há a necessidade de alterar algumas regras específicas para incrementar o potencial do mercado, tendo em vista que no Brasil os setores de mudança do uso da terra e de florestas respondem por cerca de 40% do total das emissões de gases de efeito estufa.
7. A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas, por exemplo, é uma lei moderna, que prevê a coordenação entre conservação ambiental e exploração sustentável da floresta. Entretanto, essa lei não trouxe incentivos econômicos suficientes para corresponder ao potencial de desenvolvimento sustentável e de conservação de ativos florestais do

País. Por exemplo, a lei não permite comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais. Isto só é permitido em casos de regeneração de áreas de floresta. Por isto, propomos aqui que a comercialização dos créditos seja parte integrante da concessão, o que fará com que ela seja mais atrativa, atraindo mais interessados que se disporão a pagar mais pelas concessões e fazendo com que novas concessões sejam possíveis.

8. De igual forma, é necessário prever mecanismos para o desenvolvimento e comercialização de créditos de carbono e serviços ambientais não apenas em Florestas Nacionais, mas também em outros tipos de unidades de conservação. Por isto é importante que seja alterada a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, a lei de criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, para prever que as concessões possam incluir a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa; a manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; a conservação e melhoria da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo e do clima; e outros benefícios ecossistêmicos.

9. Essa medida, além de possibilitar a emissão de créditos de carbono, trará mais recursos por meio das concessões, que deverão ser utilizados no fortalecimento da gestão, proteção e conservação não apenas das unidades de conservação, mas também das suas zonas de amortecimento, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

10. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas e dá outras providências, também deve ser modificada para permitir a ampliação do número de agentes financeiros. Por isso se propõe que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES possa habilitar outros agentes financeiros ou fintechs públicos ou privados para o financiamento com recursos desse Fundo Nacional. Isto é de suma importância para diversificar as fontes de financiamento ampliando as alternativas de recursos.

11. A proposta de Medida Provisória também inclui a possibilidade de que não apenas unidades de conservação possam gerar créditos de carbono e de serviços ambientais. Propõe-se aqui que essa possibilidade seja estendida para as terras públicas e bens dos entes federativos. Dessa forma os governos poderão aumentar a sua colaboração para a consecução das metas climáticas do Brasil e também serão capazes de gerar recursos financeiros para seus orçamentos.

12. A medida é relevante e urgente tendo em vista que o Brasil assumiu o compromisso de reduzir até 2030 em 50% das suas emissões de CO<sub>2</sub>eq com base nas emissões de 2005 o que demanda ações imediatas para atingimento dessa meta. O setor florestal possui significativo potencial para gerar créditos de carbono tendo em vista o perfil de emissões do País.

13. Adicionalmente, considerando-se o avanço bastante aquém do potencial das concessões em unidades de manejo florestal, a necessidade de fortalecer alternativas de desenvolvimento sustentável na região amazônica, e que é necessário tornar as concessões florestais atrativas (sem o que mesmo os efeitos pretendidos de comercialização de créditos de carbono restarão prejudicados), entende-se como urgente e relevante a retirada de entraves regulatórios da Lei nº 11.284, de 2006, que reduzem a atratividade das concessões em unidades de manejo florestal. Uma vez que existem vários projetos em elaboração, para evitar prejuízos, aos cofres públicos e ao meio ambiente a medida se justifica como relevante e urgente.

14. Não há impactos financeiros ou orçamentários negativos, como despesas diretas ou indiretas, nem gera diminuição de receita para o ente público, uma vez que foi incluído dispositivo específico que preserva os valores já pactuados e previstos para pagamentos futuros, bem como de futuros investimentos já contratados. Em caso de renegociação de contratos de concessão, será necessário, no mínimo, manter os valores previstos nos contratos originais.



15. Para tanto, o ajuste da legislação nacional proposto pela Medida Provisória é indispensável.

16. São essas, Senhor Presidente da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Joaquim Álvaro Pereira Leite,  
Marcos Montes Cordeiro*

MENSAGEM Nº 726

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, que “Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de dezembro de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 752/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Irajá  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Medida Provisória.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor de Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, que “Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 27/12/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3839044** e o código CRC **ABB45269** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)